



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE INGÁ  
1ª VARA MISTA

---

Processo: 0000586-95.2018.8.15.0201

Autor: Ministério Público

Réu: Wagner Bertonio de Macedo Alves

**SENTENÇA**

*Vistos etc.*

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra **WAGNER BERTONIO DE MACEDO ALVES**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das condutas descritas no artigo 121, §2º, incisos II e IV, e 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos c/c o art. 69 (concurso material) do Código Penal.

Consta na peça acusatória que, na manhã do dia 08 de setembro de 2018, por volta das 09h20min, no Município de Ingá, o acusado com intenção dolosa, por motivo fútil e sem oportunizar qualquer possibilidade de defesa, matou Alison Ferreira de Souza, mediante disparos de arma de fogo. Na mesma ocasião, segundo o Parquet, tentou matar a vítima Emysson dos Santos Rosendo da Silva, não alcançando o intento por circunstâncias alheias a sua vontade, pois a vítima conseguiu correr do local e recebeu socorro imediato.

Narra a denúncia que, repentinamente e sem qualquer motivo aparente, o acusado passou a efetuar disparos de arma de fogo contra as vítimas, tendo a vítima Emysson, apesar de alvejada, conseguido correr e sido socorrida, enquanto Alison veio a óbito no local.

Segue afirmando que a motivação do crime é desconhecida e das lesões causadas na vítima Emysson resultaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

Certidão de óbito da vítima Alison Ferreira de Souza no id 37188279 - Pág. 28.

Laudo de exame pericial em local de morte violenta no id 37188279 - pág.82/87.

Laudo de ofensa física no id 37188479 - Pág. 98.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE INGÁ  
1ª VARA MISTA

---

A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2021 (id 52839587). Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (id 53167917).

No curso da instrução, foram ouvidas a vítima, 05 testemunhas de acusação, 04 de defesa e uma referida, além de interrogado o réu (id 54568385).

As partes não requereram a realização de outras diligências complementares.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. O Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da inicial (id 55330581). A defesa, por sua vez, requereu a impronúncia (id 55543848).

O réu foi pronunciado e nesta data submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Em plenário, o Ministério Público sustentou a condenação pelo crime praticado contra a vítima Alison Ferreira de Souza, nos termos da pronúncia (art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal), e a desclassificação da tentativa de homicídio praticada contra a vítima Emysson dos Santos Rosendo da Silva. A defesa, por sua vez, sustentou a tese de absolvição por legítima defesa do homicídio consumado e a desclassificação da tentativa de homicídio.

Na presente sessão, quando foram observadas as diretrizes traçadas pelos artigos 453 e seguintes do Código de Processo Penal, estando as suas principais ocorrências constantes da Ata de Julgamento, o Egrégio Conselho de Sentença, reconhecendo a **materialidade** delitiva, entendeu, sempre **por maioria**, que o acusado deve ser absolvido do crime praticado contra a vítima Alison Ferreira de Souza, acatando a tese da legítima defesa, e que o acusado **NÃO** teve intenção de matar a vítima Emysson dos Santos Rosendo da Silva.

É o breve relato. Com efeito, passo a decidir, em consonância com os arts. 74, §3º, e 492, § 1º, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 74 – *Omissis*.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

Art. 492 – *Omissis*.

§1º -Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE INGÁ  
1ª VARA MISTA

---

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Operada a desclassificação e estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão punitiva materializada pelo Ministério Público e, em contrapartida, a tese apresentada pela Defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado.

Afastado pelo Conselho de Sentença o animus necandi do acusado do crime praticado contra a vítima Emysson dos Santos Rosendo da Silva, a conduta narrada na denúncia se amolda ao delito previsto no art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal.

O art. 129, caput, do Código Penal tipifica a conduta de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, cominando ao delito pena de 03 meses a 01 ano de detenção. Já o §1º, inciso I, do art. 129, prevê pena de 01 a cinco anos de reclusão, se da lesão corporal resulta incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias.

No caso, a materialidade do delito está devidamente demonstrada, pois o laudo traumatológico de id 37188479 - Pág. 98 comprova as lesões sofridas pela vítima e atesta que das lesões resultaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

A autoria restou igualmente demonstrada, uma vez que a vítima reconheceu o acusado como autor dos disparos e este confessou a autoria do delito em seu interrogatório.

Embora tenha alegado que agiu em legítima defesa, a defesa não encontra respaldo no acervo probatório dos autos, uma vez que nenhuma das testemunhas ouvidas relatou qualquer agressão praticada pela vítima contra o réu.

Destarte, provadas a materialidade e autoria do fato, e não demonstrada causa excludente do crime, a conduta do réu se amolda ao tipo previsto no art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE INGÁ  
1ª VARA MISTA

---

Registro, ainda, que não obstante a pena mínima cominada ao delito seja igual a um ano, o Ministério Público não propôs ao réu o benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995, uma vez não preenche os requisitos subjetivos para aplicação do benefício, pois responde a outros processos, conforme certidão de antecedentes acostada ao id 52816393.

### III – DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO, considerando a decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados e com fundamento nos arts. 386, inciso VI, e art. 387 c/c 492, §1º, todos do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva exposta na denúncia, para ABSOLVER o acusado WAGNER BERTONIO DE MACEDO ALVES, qualificado nos autos, da imputação de infringência ao art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, e CONDENÁ-LO como incurso na sanção prevista no art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do Código Penal.**

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie. Não registra maus **antecedentes**. Poucos elementos foram coletados sobre sua **conduta social e personalidade**. O **motivo** do delito é próprio do tipo. As **circunstâncias** do crime estão relatadas nos autos, nada tendo a ser valorado. Afora a gravidade intrínseca, o delito não trouxe **consequências** externas relevantes. A vítima, com seu **comportamento**, não concorreu para o crime. Assim, à vista dessas **circunstâncias** analisadas individualmente, fixo a **pena-base** em 01 (um) ano de reclusão.

Presente a atenuante prevista no artigo 65, III, alínea "d" (confissão), do Código Penal, todavia deixo de aplicá-la, por ter sido a pena fixada no mínimo legal.

Inexistindo outras atenuantes, bem como agravantes e causas de aumento ou de diminuição, torno **definitiva** a pena anteriormente dosada, resultando na condenação **a uma pena de 01 (um) ano de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE INGÁ  
1ª VARA MISTA

---

**A pena será cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, *caput* e § 2º, alínea "a", CP), em local a ser designado pelo juízo das execuções penais.**

Considerando que o réu está preso desde 16/12/2021 e, portanto, cumpriu integralmente a pena aplicada, **DECLARO EXTINTA A PENA APLICADA.**

**Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.**

Expeça-se alvará de soltura.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

**Sentença publicada e intimados os presentes em sessão. Registre-se.**

Sala das Sessões do Tribunal do Júri desta Comarca de Ingá (PB), em 11 de janeiro de 2023.

**Rafaela Pereira Toni Coutinho**  
***Juíza de Direito***  
***Presidente do Tribunal do Júri***